



VOTO

PROCESSO: 00065.049943/2023-81

INTERESSADO: ARIOSVALDO DE FREITAS

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII).

1.2. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 472/2018, art. 46, estabelece os casos em que cabem recurso à Diretoria, em última instância administrativa:

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem **sanções de cassação**, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (grifei)

1.3. Para tanto, estabelece a referida Resolução, em seu art. 47, que a admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria autoridade recorrida, que encaminhará o recurso admitido à Diretoria.

1.4. Ainda, pelas disposições contidas no Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.5. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN (SEI 9734717) revestido de amparo legal, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o recurso apresentado pelo interessado.

2. DA ANÁLISE

Da introdução

2.1. De acordo com o exposto no Relatório de Ocorrência (SEI 9402732), trata o presente processo de auto de infração em desfavor do interessado por ter se utilizado de horas de voo irregulares para concessão de sua habilitação de piloto privado avião (PPR) e de sua habilitação de classe avião monomotor terrestre (MNTE). Foram realizados supostos 42 (quarenta e dois) voos, correspondendo a 48:42 hh:mm (quarenta e oito horas e quarenta e dois minutos), nas aeronaves PT-BTN, PP-RTO, PR-VOI, PP-RTX, PR-VOW e PT-NYQ, para os quais não foram encontradas correspondências com os Diários de Bordo das citada aeronaves.

Do prazo prescricional

2.2. Inicialmente, busca o recorrente defender que o prazo prescricional para apuração de infrações e ação punitiva pela administração seria de 05 (cinco) anos, contudo, entendo que essa questão já foi devidamente enfrentada e exaurida na Decisão de Primeira Instância (SEI 9580656), não restando dúvidas de que o prazo prescricional a ser considerado aqui deva ser de 08 (oito) anos.

Das condutas infracionais

2.3. Quanto às razões que imputam subjetividade na descrição da infração no AI sob a alegação de que não é possível identificar as condutas infracionais separadamente sob o argumento de que a descrição das infrações teria ocorrido genericamente, cabe esclarecer que o Auto de Infração (SEI 9402731) descreve, de forma clara e objetiva em seu campo HISTÓRICO e Anexos (em especial o Anexo SEI 9402753), cada uma das condutas irregulares verificadas pela fiscalização.

2.4. Portanto, entendo que tais alegações não merecem prosperar, dado que, conforme demonstrado, as informações estão presentes nos autos e foram encaminhadas e disponibilizadas ao recorrente, não restando que se falar em prejuízo à ampla defesa.

Da gravidade da infração

2.5. Conforme sustentado pela área técnica (SEI 9580656), a necessidade de aplicação adicional da sanção de cassação das licenças do interessado no presente caso adveio da ação do aeronauta em violar as regras que permeiam o setor aeronáutico, colocando em risco o ecossistema de aviação civil, com consequente caracterização de inidoneidade profissional, conforme relatado pela fiscalização (SEI 9402732).

Em auditoria realizada pela Coordenadoria de Monitoramento da Certificação de Pessoal (CMCP/GCEP/SPL) foi constatado, por meio do processo SEI! 00065.008961/2023-11, que o Sr. ARIOSVALDO DE FREITAS (CANAC 278105?) teria lançado em sua CIV Digital diversos voos irregulares e documentos ideologicamente falsos em sistema informatizado da ANAC. Ao todo foram 42 (quarenta e dois) voos que totalizam 48:42 hh:mm. Trata-se dos seguintes registros:

3 (três) voos sob a aeronave PT-BTN, entre os dias 26/10/2015 e 30/10/2015, totalizando 03:18 hh:mm de voo;

19 (dezenove) voos sob a aeronave PP-RTO, entre os dias 05/09/2015 e 05/12/2015, totalizando 20:54 hh:mm de voo;

3 (três) voos sob a aeronave PR-VOI, entre os dias 02/05/2018 e 07/05/2018, totalizando 04:30 hh:mm de voo;

15 (quinze) voos sob a aeronave PP-RTX, entre os dias 13/09/2015 e 06/12/2015, totalizando 17:00 hh:mm de voo;

1 (um) voo sob a aeronave PR-VOW, no dia 05/05/2018, totalizando 01:30 hh:mm de voo; e

1 (um) voo sob a aeronave de matrícula PT-NYQ, no dia 08/12/2015, totalizando 01:30 hh:mm de voo, todos sem correspondência com os respectivos diários de bordo.

Isto posto, e considerando o disposto no Despacho SEI! 8959332, conclui-se pela tipificação de 17 (dezesete) condutas infracionais, referentes à inserção de 48:42 (quarenta e oito horas e quarenta e dois minutos) de voo inautênticas em sistema informatizado desta Agência (SACI).

Verificou-se que a experiência de voo apresentada sob as aeronaves de matrícula PT-BTN, PP RTO, PR-VOI, PP-RTX, PR-VOW e PT-NYQ teria sido utilizada para compor os requisitos regulamentares de experiência e proficiência previstos no RBAC 61 para concessão da licença de piloto privado avião (PPR) e da habilitação de classe avião monomotor terrestre (MNTE) que lhe foram concedidas em decorrência do deferimento do processo SINTAC 00065.171325/2015-14. O Sr. ARIOSVALDO teria apresentado também, sob o processo SINTAC 00065.171325/2015-14, Declarações de instrução ideologicamente falsas, contendo os voos já mencionados sob as aeronaves de matrícula PP-RTO, PP-RTX e PT-BTN, supostamente avalizados pela Brasflight Escola de Aviação, que por sua vez, negou a legitimidade de tais documentos.

2.6. No presente processo, considero que o imputado cometeu fraude em componente essencial no treinamento de pilotos, o que compromete sua própria preparação e capacidade para enfrentar os desafios e garantir a segurança nas operações aéreas, colocando a vida de terceiros em risco. Além disso, demonstra falta de idoneidade no sentido de não ser digno da confiança necessária no sistema de aviação civil.

2.7. Conforme dispõe a Resolução ANAC nº 472/2018, quando da aplicação de sanção de suspensão ou cassação será considerada a gravidade dos fatos apurados e observada a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração. Assim, diante da gravidade do presente caso, concordo com a decisão de primeira instância (SEI 9580656) que aplicou sanção restritiva de direitos na forma de cassação das licenças do aeronauta.

Da razoabilidade da sanção pecuniária

2.8. Quanto à dosimetria da multa aplicada no julgamento em primeira instância, a SPL já utilizou o critério estabelecido para os casos que envolvem registros adulterados em CIV, com o cálculo da multa a partir da fórmula de decaimento exponencial idêntica à prevista pelo Art. 37-B da Resolução 472/ANAC/2018 e a quantidade de ocorrências dada pelo número de horas fraudadas dividido por três (h/3), arredondado para o próximo número inteiro.

2.9. Assim, considerando que a sanção pecuniária já segue a determinação da Diretoria Colegiada por ocasião da deliberação do processo SEI 00065.011918/2022-43 na 9ª Reunião Deliberativa, realizada em 07/06/2023, objeto de registro no Voto do Diretor-Presidente Substituto (SEI 8701642), não faço ressalvas ao valor de multa arbitrado.

3. DO VOTO

Assim sendo, ante a todo o exposto e com base no conteúdo dos autos, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado pelo Sr. Ariosvaldo de Freitas e, no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, confirmando a decisão recorrida de primeira instância (SEI 9580656) em todos os seus termos.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 02/04/2024, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9853605** e o código CRC **99522143**.

SEI nº 9853605